

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Advocacia Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2002

Modifica o artigo 80, da Lei Complementar nº 004/1991.

Santo,
O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o art. 80, da Lei Complementar nº 004/1991, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 80. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário, que serão gozadas posteriormente e não estarão sujeitas à prescrição, ou, integralmente indenizadas, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 2º. Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
13/05/02

Carla Maria Magalhães Teodoro

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	
Advocacia Geral do Município	
Providências Adotadas	
Publicado em	24 / 05 / 02 no
Delegante	Edição nº. 017
Barra de São Francisco, 03 / 06 / 02	

deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no artigo 38 caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18.

§ 4º. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no § 2º do art. 13.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 75. Vetado

Parágrafo único A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 76. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 75.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado na data de criação do BARRA DE SÃO FRANCISCO PREV

é de responsabilidade exclusiva da municipalidade.

Capítulo VII

Sobrecarga Administrativa

Art. 83. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Título IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, do Município de Barra de São Francisco, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 85. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 86. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 87. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

Institui o plano de custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

que a publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2002

Modifica o artigo 80, da Lei Complementar nº 004/1991.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o art. 80, da Lei Complementar nº 004/1991, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 80. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário, que serão gozadas posteriormente e não estarão sujeitas à prescrição, ou, integralmente indenizadas, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 2º. Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, 02 de maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 016/2002

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº 015/1991, de 21 de fevereiro de 1991 e Lei nº 082/1997, de 07 de outubro de 1997.

Art. 1º. Fica constituído o Conselho Municipal de Saúde, sem ônus para o Município, e com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 063, de 06 de agosto de 1996:

I – Frederico Sampaio Sampaio, Secretário Municipal de Saúde;

II – Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Titular: Andréia de Freitas Maia, titular;

b) Suplente: Carlos Alberto Dias dos Santos, suplente.

III – Representante da Fundação Nacional de Saú-

doenças crônicas degenerativas (hemodiálise, hipertensão arterial, diabéticos);

a) Titular: Arli Cândido

b) Suplente: Serafim Onofre Felipe Rocha;
XVII – Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

a) Titular: Silvestre Ribeiro de Souza Neto

b) Suplente: José Mendes da Cunha
XVIII – Representante da Associação Comercial de Barra de S. Francisco

a) Titular: Gercimar Rodrigues

b) Suplente: Sérgio Severiano Rodech

XIX – Representante das Lojas Maçônicas

a) Titular: Sergio Machado dos Santos

b) Suplente: Evanilson de Carvalho

Art. 2º. O Conselho terá o mandato de um ano, nos termos do das Leis Municipais 016/1991 e Lei Municipal nº 082/1997.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 08/2002

Dispõe sobre o atendimento a menores nos programas e atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O ingresso de menores nos programas e/ou atividades desenvolvidas ou coordenadas pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, somente poderão ocorrer após a apresentação do cartão de vacinação anterior.

Art. 2º. A permanência de menores em programas e/ou atividades com duração superior a um ano, implicará na apresentação do cartão de vacinação anualmente.

Art. 3º. Os pais cujos filhos menores estejam já inseridos em algum programa e/ou atividade terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem o cartão

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.